

LEI MUNICIPAL Nº 3753, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de dívida ativa do Município de Itararé/SP, e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito de Itararé, Estado de São Paulo, **FAÇO SABER** que Câmara Municipal de Itararé aprovou e eu sanciono e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Nos termos do Art. 245, *caput*, do Código Tributário do Município de Itararé – Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 1998, constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, cota de participação comunitária e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 2º. O débito inscrito em dívida ativa poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com os acréscimos legais, desde que seja efetivado o pedido antes do protesto extrajudicial ou do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Parágrafo Único. O valor das parcelas a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º. Após o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, o débito inscrito em dívida ativa poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais, com os acréscimos legais, desde que o valor da parcela seja igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. Após a propositura da ação de execução fiscal para cobrança da dívida ativa, o valor exequendo poderá ser parcelado em até 10(dez) parcelas mensais, com os acréscimos legais, desde que o valor da parcela seja igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único. Na hipótese tratada no *caput* deste artigo, a ação executiva poderá ser suspensa até o final do pagamento e a quitação integral do débito.

Art. 5º. O inadimplemento que resulte na falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais dos parcelamentos previstos nos Artigos 2º, 3º e 4º desta Lei Municipal ensejará o vencimento antecipado das demais, sujeitando o responsável

pela dívida ativa às consequências do protesto de Certidão de Dívida Ativa pelo saldo devedor, bem como pelo ajuizamento da ação de execução fiscal, acrescida dos encargos legais.

Art. 6º. A falta de pagamento das parcelas mensais nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito vencido;

II) juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o débito vencido.

Art. 7º. Na data da assinatura dos parcelamentos previstos nos Artigos 2º, 3º e 4º desta Lei Municipal, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo Único. A não observância do contido no caput deste artigo poderá ensejar no cancelamento do parcelamento concedido com fundamento nos Artigos 2º, 3º e 4º desta Lei Municipal.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei Municipal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 17 de fevereiro de 2017

HELITON SCHEIDT DO VALLE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO: Publique-se e Registre nos lugares costumeiros, na data supra.

JERÔNIMO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO